



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12278.720045/2011-94
ACÓRDÃO	2002-009.385 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ODAIR ZANETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O valor dedutível de pensão alimentícia encontra limite no título judicial ou equivalente que tenha instituído a pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 21/26, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 15.156,93, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/05/2011, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22/24, a fiscalização informa ter constatado deduções indevidas, por falta de comprovação, identificadas a seguir:

- dependente R\$ 3.311,76;
- pensão alimentícia judicial R\$ 32.348,41;
- previdência privada e FAPI R\$ 3.331,39.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 dos autos. Concordou com as glosas das deduções de previdência privada/FAPI e de dependentes.

No tocante à glosa da dedução da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 32.348,41, alegou tratar-se de pagamento de pensão em decorrência de acordo homologado judicialmente, no caso de divórcio consensual.

O contribuinte fez anexar aos autos cópia de documento, às fls. 04.

Consta às fls. 29 dos autos, Informação Fiscal que registra ter sido apurado imposto relativo à parte não impugnada do lançamento no valor de R\$ 335,53.

Observa que do total do imposto apurado de R\$ 7.788,37, permanece em litígio no lançamento o valor do imposto de R\$ 7.452,84 (R\$ 7.788,37- R\$ 335,53).

O contribuinte foi cientificado do teor da informação e dos valores apurados na revisão, conforme despacho de fls. 30 dos autos. O valor não contestado foi transferido para o processo nº 12278-720.122/2011-14 conforme Termo de Transferência e Extrato do Processo de fls. 33/34/35 dos autos.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campinas /SP, após análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte, emitiu Termo Circunstanciado de fls. 40/41 dos autos. Informou ter sido analisado somente questões de fato.

No tocante à parte impugnada do lançamento, qual seja a glosa à dedução de pensão alimentícia, foi mantido o lançamento em razão de o contribuinte não ter apresentado “documento referente à decisão judicial/acordo homologado judicialmente, ou escritura pública comprovando o direito à dedução pleiteada”.

Conforme verifico consta às fls. 43/47, o encaminhamento da revisão do lançamento contida no Termo Circunstanciado e os ARs ao contribuinte. Diante das tentativas de entrega da correspondência citada (sem sucesso), o contribuinte foi cientificado por meio de Edital Eletrônico nº 01954457, às fls. 49, cuja data da publicação é de 05/05/2016.

Transcorrido o prazo nele estabelecido, os autos foram enviados à para julgamento. Não consta a apresentação de manifestação do contribuinte, relativamente ao teor do Termo Circunstanciado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
- b) junta com o recurso nova documentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução de pensão alimentícia por ausência de comprovação.

O cerne da questão é a ausência de documentos comprobatórios (decisão judicial ou escritura pública) que fixem a obrigatoriedade da paga de pensão alimentícia.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação relativa à comprovação da obrigação de pagamento de pensão alimentícia, admito as provas carreadas acima elencadas.

Analisando a documentação, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos expedientes emitidos pelo Poder Judiciário, proferido em ações de alimentos ou revisionais, datados anteriormente ao ano-calendário objeto do lançamento, em que determinado o cumprimento de ordem de pagamento de pensão alimentícia descontado em folha de pagamento.

Entendo que tal documentação supre e comprova que o contribuinte realizou tais pagamentos não por mera liberalidade e o percentual em relação aos seus rendimentos a que estava obrigado.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral